

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.088, DE 2016

Altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para permitir que planos de benefícios estaduais, distritais e municipais possam ser administrados pela Funpresp-Exe, e a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para tratar sobre a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

VOTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público no dia 18/10/2017 e em seguida encaminhado a esta Comissão de Seguridade Social e Família.

Trata-se de Projeto que possui grande relevância, uma vez que ao autorizar a oferta, pela Funpresp-Exe, de planos de benefícios a Estados, do Distrito Federal e Municípios, viabiliza que esses entes possam instituir a previdência complementar para seus servidores, contribuindo assim, de maneira significativa, para o equacionamento e a sustentabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social desses entes.

II - VOTO DO RELATOR

No que se refere aos art. 1º e 3º do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, que tratam das alterações na Lei nº 12.618, de 2012, para autorizar a oferta dos planos de benefícios pela Funpresp-Exe, entende-se pela manutenção integral do texto aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, uma vez que as alterações promovidas por aquela Comissão resultaram nos aperfeiçoamentos necessários à proposta inicial do Poder Executivo.

Em relação ao art. 2º do Projeto, que altera a Lei nº 9.717, de 1998, para dispor sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, proponho ajustes, na forma da Emenda Modificativa anexa, que buscam aprimorar o texto apresentado pelo Executivo.

Em primeiro lugar, inclui-se alteração do art. 8º da Lei nº 9.717, de 1998, que trata do regime disciplinar a ser aplicado aos dirigentes dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. Atualmente esse dispositivo ainda faz referência à Lei nº 6.435, de 1977, diploma legal que se encontra revogado desde 2001, impossibilitando sua aplicação. A nova redação coloca como referência a Lei Complementar nº 109, de 2001, para que os responsáveis pelos RPPS

passem a se submeter ao mesmo regime disciplinar aplicado aos dirigentes das entidades fechadas de previdência complementar. Além disso, inclui-se os profissionais que prestem serviços técnicos aos RPPS entre os passíveis de punição, quando derem causa às infrações.

A segunda alteração proposta trata do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, para que, além da inclusão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, importante instrumento de controle dos RPPS criado pelo Decreto nº 3.788, de 2001, o texto passe a tratar com maior abrangência e melhor especificação os diferentes aspectos relacionados às normas de responsabilidade previdenciária na instituição, organização e funcionamento dos RPPS, contribuindo assim para o fortalecimento da supervisão e regulação do sistema.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, e das Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6, oferecidas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma da emenda modificativa anexa.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2017.

Deputado DARCÍSIO PERONDI

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.088, DE 2016

Altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para permitir que planos de benefícios estaduais, distritais e municipais possam ser administrados pela Funpresp-Exe, e a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para tratar sobre a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:

I - a orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento;

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º;

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará, para os fins do disposto no art. 7º, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria de Previdência, na forma, periodicidade e critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados.” (NR)

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2017.

Deputado DARCÍSIO PERONDI

Relator